



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2015 - AJUR

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA-PA

Assunto: licitação – Tomada de Preço
Nº 004/2015 – minuta de edital. **Base**

Legal: Lei federal nº 8.666/93.

1 - DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a Tomada de Preço 004/2015, destinado a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços na construção de uma escola de ensino fundamental, com duas salas Projeto FNDE - EMEF DOM PEDRO II – Termo de Compromisso PAR Nº 22319/2014, no Município de Medicilândia, sendo interessados, a SEMEC e a Prefeitura.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela CPL quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A **Tomada de Preços** é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam valores estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e até R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

A principal característica da tomada de preços é que ela se destina a **interessados devidamente cadastrados** e, por força da Lei nº. 8.666/93, art. 22, § 2º, ela também estende-se aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral".

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve a assessoria Jurídica **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

aspecto da legalidade, ou seja, **se estão atendidas às exigências legais** fixadas nas leis que disciplinam a matéria.

Desta feita, primeiramente há que se falar que o objeto da contratação, é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços na construção de uma escola, com valor estimado um pouco acima de **R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais)**. Com isso, o valor não extrapola o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93, traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal.

Um ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. O edital atendeu eficientemente aos princípios acima elencados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do Processo Administrativo in análise (que originou a presente Tomada de Preço), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ESTA AJUR **manifesta-se FAVORAVELMENTE à continuidade do feito**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazos legais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, observando-se ainda os prazos legais entre a publicação e a abertura dos envelopes.

É o parecer AJUR,

Medicilândia, PA, 17 de agosto de 2015.

Thiago Sousa Cruz
OAB/PA 18.779